



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.196 - SP (2012/0113609-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. RESP QUE APONTA COMO VIOLADOS APENAS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ABANDONO DO FEITO NÃO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA PETITA. ANÁLISE ESTRITA E CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE REALIZADO NA INSTÂNCIA A QUO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Limitando-se a apontar, genericamente, violação aos arts. 458 e 535 do CPC e deixando de explicitar de que forma teria sido violado tal dispositivo, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

3. O Tribunal de origem afastou a alegação da executada de ocorrência de prescrição intercorrente, concluindo pela ausência de inércia da Fazenda Pública ou o abandono do feito. A recorrente deixou de impugnar, nas razões do Apelo Nobre, o referido fundamento, o qual se revela suficiente à manutenção do julgado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF; ademais, a revisão dessa conclusão imporá o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita.

4. Como a finalidade imediata do Recurso Especial é a uniformização da jurisprudência entre os Tribunais submetidos à jurisdição desta Corte Superior, o seu conhecimento não prescinde da análise estrita e concomitante dos requisitos de admissibilidade.

5. O Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos pressupostos realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o Especial, cabendo-lhe, por conseguinte, a palavra derradeira sobre o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento.

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.196 - SP (2012/0113609-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por BURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em adversidade à decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial da ora agravante. Eis a ementa da decisão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ABANDONO DO FEITO NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Sustenta a agravante, em suma, que se proferiu decisão monocrática com *error in procedendo* e *error in judicando*, por não se ter nela abordado e decidido os pedidos feitos pela Agravante, configurando-se, assim julgamento *citra petita*, eivado de plena nulidade.

3. Assevera, ainda, que houve supressão de graus de jurisdição, na medida em que esta relatoria deliberou sobre questões não decididas nas instâncias anteriores, sem se dignar a acolher e decidir de forma precisa e eficiente sobre as razões e pedidos do Recurso Especial e de Agravo de Instrumento, de forma não autorizada pelo artigo 544, parágrafo 4o., II, a do Código de Processo Civil, que atribui poderes ao relator para negar provimento ao agravo de instrumento, somente se correta a decisão que não admitiu o recurso.

4. Pugna, desse modo, pela a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.196 - SP (2012/0113609-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. RESP QUE APONTA COMO VIOLADOS APENAS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ABANDONO DO FEITO NÃO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA PETITA. ANÁLISE ESTRITA E CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE REALIZADO NA INSTÂNCIA A QUO. AGRADO DESPROVIDO.

1. *Limitando-se a apontar, genericamente, violação aos arts. 458 e 535 do CPC e deixando de explicitar de que forma teria sido violado tal dispositivo, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

2. *A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.*

3. *O Tribunal de origem afastou a alegação da executada de ocorrência de prescrição intercorrente, concluindo pela ausência de inércia da Fazenda Pública ou o abandono do feito. A recorrente deixou de impugnar, nas razões do Apelo Nobre, o referido fundamento, o qual se revela suficiente à manutenção do julgado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF; ademais, a revisão dessa conclusão importaria o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita.*

4. *Como a finalidade imediata do Recurso Especial é a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformização da jurisprudência entre os Tribunais submetidos à jurisdição desta Corte Superior, o seu conhecimento não prescinde da análise estrita e concomitante dos requisitos de admissibilidade.

5. O Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos pressupostos realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o Especial, cabendo-lhe, por conseguinte, a palavra derradeira sobre o seu processamento.

6. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

5. Inicialmente, no tocante aos arts. 458 e 535 do CPC, observa-se que a recorrente não especificou objetivamente em que consistiria a omissão perpetrada pelo Colegiado a quo, limitando-se a assertivas genéricas de malferimento ao referido dispositivo legal (Súmula 284/STF). Registre-se, ademais, que, como cediço, julgamento diverso do pretendido, por si só, não implica ofensa às normas invocadas.

6. Quanto à violação aos arts. 50., incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da Constituição Federal, registre-se que a análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência. A propósito, o seguinte julgado desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.105.407/RS, 5T, Rel. Min. conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 21.2.2011).

7. No mais, a irresignação também não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *In casu*, o Tribunal a quo entendeu que o abandono ocorre quando há a inércia total do Poder exequente. Assim, se entre as datas dos pedidos de sobrestamento do feito e o de seu prosseguimento, não decorreram mais de cinco anos não merece guarida a alegação de prescrição intercorrente (fls. 83).

9. Ocorre que esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

1. Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decísum objurgado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

2. Ausente a impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 1.743/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.8.2011).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE AÉREO. ARTS. 165, 458 E 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT, CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 22.8.2011).

2. Anote-se que em seu Recurso Especial limitou-se a ora Agravante a alegar ofensa a artigos da Constituição Federal e aos arts. 535 e 458 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, sem apontar, quanto ao mérito propriamente dito (reconhecimento da prescrição intercorrente pelo Tribunal *a quo*) qualquer legislação infraconstitucional violada.

3. Quanto à alegada nulidade, diante de julgamento *citra petita*, registre-se que no âmbito dos recursos excepcionais, extraordinário e especial, em razão do rigor no seu processamento, bem como pelo fato de serem recursos com fundamentação vinculada, não se afigura possível a flexibilização no que concerne à sua admissibilidade, tendo o *decisum* agravado detido-se, para negar seguimento ao Apelo Nobre, ao estrito conteúdo de suas razões. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS ESPECÍFICOS.
PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Como a finalidade imediata do recurso especial é a uniformização da jurisprudência entre os Tribunais de Justiça submetidos à jurisdição desta e. Corte Superior, o conhecimento do recurso especial não prescinde da análise estrita e concomitante dos requisitos de sua admissibilidade.

II. A observância de outros elementos que viabilizam o conhecimento do recurso não afasta a inadmissibilidade fundamentada na ausência de exposição clara dos dispositivos infraconstitucionais violados. Negativa de seguimento não baseada na singeleza das razões de recorrer.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 946.559/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 28.04.2008).

✧ ✧ ✧

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA DE QUE MANEIRA TERIA O ACÓRDÃO VIOLADO AS NORMAS FEDERAIS QUE APONTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O recurso especial, instrumento que tem sede na Constituição, erige-se em garantia da sociedade e tem como finalidade a guarda do direito federal e a uniformidade da sua interpretação no território nacional, constituindo um recurso técnico, que não admite flexibilidade na admissão, resguardando apenas de forma indireta o direito individual da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte.

II - A simples indicação de dispositivos legais tidos como violados, desacompanhada de argumentação na qual seja explicitada a forma pela qual teria ocorrido essa vulneração, não atende aos pressupostos específicos de cabimento do recurso especial, pela alínea a do autorizativo constitucional.

III - A falta de demonstração analítica da divergência, bem como a dessemelhança entre as bases fáticas das espécies cotejadas não ensejam o conhecimento do recurso quanto à alínea c do art. 105-III da Constituição (REsp. 126.002/ES, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14.06.1999, p. 197).

4. No que se refere ao argumento de supressão de instância, por ter esta relatoria supostamente deliberado de forma não autorizada pelo de forma não autorizada pelo art. 544, parág. 4o., II, a do CPC, a alegação não tem qualquer razoabilidade.

5. Importante ressaltar que o juízo de admissibilidade realizado pela Corte *a quo* não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância *ad quem*; isto é, este Tribunal não está adstrito ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo Tribunal de origem, haja vista que a verificação da existência dos pressupostos do Recurso Especial está sujeita ao duplo controle de jurisdição, cabendo ao STJ a palavra derradeira sobre o seu processamento (AgRg no Ag. 1.139.550/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18.05.2009 e AgRg no Ag. 1.372.667/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.09.2012)

6. O fato é que o Recurso Especial da ora Agravante não tinha ou tem qualquer possibilidade de prosperar, ante a sua deficiência e ao fato de não apontados artigos de lei federal capazes de desconstituir as razões do acórdão recorrido, sendo certo que o afastamento da assertiva de ocorrência da prescrição intercorrente adveio da análise particular do caso concreto (Súmula 7/STJ).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0113609-1

AgRg no
AREsp 186.196 / SP

Números Origem: 190691997 199719069 241729132009 24172913200982600005 9795555500
99409241729750000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.